

Prevenção e combate à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Brasília, 19 de novembro de 2019

Proteção à infância digna: Uma triste realidade...

- A exploração sexual no contexto de trabalho forçado representa lucros na ordem de **U\$ 99 bilhões**. Desse total, estima-se que **26%** decorram da exploração sexual de **crianças e adolescentes (OIT)**;
- Um pedófilo chega a pagar entre 3 a 4 mil euros para ter acesso em tempo real a sites desta natureza (**Interpol**)
- Existem no país mais de 17 mil sites de pedofilia (**Operação Turko**);
- **Disque 100** - 17.093 dos registros referentes à violência sexual contra crianças e adolescentes(2018);

Proteção à infância digna: Princípios Fundamentais

➤ **Constituição Federal de 1988; Convenção ONU sobre os Direitos das Crianças (1989); Convenção OIT 182 (1999) :**

- ✓ **Proteção Integral;**
- ✓ **Absoluta Prioridade;**
- ✓ **Melhor Interesse.**

Proteção à infância digna: Legislação Fundamental

➤ Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

§ 4º A lei **punirá severamente** o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Proteção à infância digna: Legislação Fundamental

➤ Convenção ONU sobre os Direitos das Crianças (1989):

Artigo 34

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Para tanto, os Estados Partes devem adotar, em especial, todas as medidas em âmbito nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- ✓ o incentivo ou a coação para que uma criança dedique-se a qualquer atividade sexual ilegal;
- ✓ a exploração da criança na prostituição ou em outras práticas sexuais ilegais;
- ✓ a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Proteção à infância digna: Legislação Fundamental

➤ **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil (2002):**

Artigo 3

1. Todos os Estados Partes deverão garantir que, no mínimo, os seguintes atos e atividades **sejam plenamente abrangidos pelo seu direito criminal ou penal**, quer sejam cometidos em nível interno ou transnacional ou numa base individual ou organizada:

- ✓ Exploração sexual da criança;
- ✓ A oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil
- ✓ A produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil

Proteção à infância digna: Legislação Fundamental

➤ Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil (2002):

Artigo 3

1. Todos os Estados Partes deverão garantir que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam plenamente abrangidos pelo seu direito criminal ou penal, quer sejam cometidos em nível interno ou transnacional ou numa base individual ou organizada:
2. Sem prejuízo das disposições da lei interna do Estado Parte, o mesmo se aplica à tentativa de cometer qualquer desses atos e à cumplicidade ou participação em qualquer desses atos.
3. Todos os Estados Partes deverão penalizar estas infrações com penas adequadas que tenham em conta a sua grave natureza.

Proteção à infância digna: Legislação Fundamental

➤ Convenção OIT nº 182:

Artigo 3

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- ✓ a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- ✓ o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Proteção à infância digna: Legislação Fundamental

➤ Convenção OIT nº 182:

Artigo 7

1. Todo Membro deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação efetiva e o cumprimento dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção, **inclusive o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou outras sanções**, conforme o caso.

Criminalização de atos afetos à pedofilia.

➤ Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos;

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem;

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem;

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone;

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Criminalização de atos afetos à pedofilia.

➤ Estatuto da criança e adolescente:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente;

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual;

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

Vedação à proteção insuficiente.

- ✓ Consentimento da vítima;
- ✓ Grau de discernimento da vítima;
- ✓ Antecedentes sexuais da vítima;
- ✓ Adequação social da conduta;
- ✓ Pedofilia enquanto Orientação sexual do indivíduo;

A jurisprudência dos tribunais superiores.

➤ **STJ – Súmula nº 593:**

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

A jurisprudência dos tribunais superiores.

➤ RECURSO ESPECIAL N. 1.480.881-PI:

De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

Prevenção e Combate à pedofilia

**Obrigado a
todos!**